



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.907334/2011-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.604 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 9 de dezembro de 2022
Recorrente CIMCOP S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2004

DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO. COMPOSIÇÃO. RETENÇÃO DE CSLL. PERÍODO ANTERIORES. IMPOSSIBILIDADE.

Na apuração do saldo de imposto a pagar ou a compensar, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor de CSLL-Fonte incidente sobre as respectivas receitas computadas na apuração do lucro real; ambos - receita e CSLL -Fonte - devem pertencer ao mesmo período de apuração, em observância ao regime de competência. No caso de o valor apurado de CSLL, após as deduções legais, superar o recolhido e/ou retido ter-se-á saldo negativo de CSLL, este sim, passível de compensação em período diverso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

1 O presente processo trata de manifestação de inconformidade, às fls. 02/69, contra o Despacho Decisório nº 930818994, emitido em 04/05/2011, às fls. 70, ciência em 16/05/2011, conforme Aviso de Recebimento - AR, às fls. 80, que reconheceu parcialmente a

existência de crédito tributário de R\$ 39.657,38 (trinta e nove mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e trinta e oito centavos), referente a Saldo Negativo do IRPJ, apurado no ano-calendário de 2002, homologando compensações declaradas até o limite deste, conforme demonstrativo às fls. 84.

2 O crédito tributário pretendido totalizava R\$ 67.767,74 (sessenta e sete mil, setecentos e sessenta e sete reais e setenta e quatro centavos), tendo sido demonstrado pela interessada no PER/DCOMP nº 22084.56965.250907.1.7.02-8003, fls. 71/75. As parcelas de composição não confirmadas pela autoridade administrativa estão detalhadas no demonstrativo às fls. 85/86.

3 Na peça manifestatória, às fls. 02/69, a interessada pede a reforma do Despacho Decisório e a homologação das compensações pleiteadas, alegando, em síntese, que quando formulada as compensações sob julgo, o crédito requerido era legítimo e passível de ser compensado, oriundo de saldo negativo da DIPJ, não havendo motivo para a não homologação. Comprova a sua refutação anexando os comprovantes das retenções de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF que compõem o saldo negativo da DIPJ 2003, dentre eles:

3.1 Informes de Rendimentos Financeiros de IRRF sobre aplicações financeiras, às fls. 40/44, totalizando R\$ 2.468,21 (dois mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e vinte e um centavos); e

3.2 Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de IRRF Retido por Órgãos Públicos, no valor que estipulou em R\$ 65.299,53 (sessenta e cinco mil, duzentos e noventa e nove reais e cinquenta e três centavos).

Em sessão de 05 de julho de 2018 (e-fls. 88) a DRJ julgou **parcialmente procedente** a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

Após nova consulta aos sistemas da RFB, o relator conformou parcelas de retenção antes glosadas, acrescentando R\$ 1.465,54 ao crédito já reconhecido.

E quanto à retenção de maior valor (CNPJ 04.892.707/0001-00 – DNIT e-fls. 87) esclareceu o relator que a retenção de código 6147 engloba quatro tributos com a alíquota de 5,85%, dos quais, 1,2% sobre o rendimento refere-se ao IRPJ. Assim, estaria correto o cálculo da unidade de origem pois o IRRF incidente sobre a operação é de fato R\$ 21.707,86, pois $R\$1.808.988,66 \times 1,2\% = 21.707,86$, tal como reconhecido no despacho decisório.

Poucos dias depois, em 19/07/2018, a mesma turma de julgamento da DRJ editou o Acórdão 15-44.661 (e-fls. 95), pelo qual **revisou de ofício** o Acórdão anterior.

Observaram os julgadores que teria ocorrido um erro de cálculo na decisão anterior, pois do total de R\$ 67.767,74 de crédito informado em DCOMP, não teria sido considerado na mencionada decisão que **a quantia de R\$ 65.299,53, já havia sido utilizada pela Manifestante em compensações anteriores.**

Portanto, subtraindo-se o montante de retenções glosadas ao final do julgamento (R\$ 26.644,82) do total de retenções declaradas em DCOMP (R\$ 67.767,74), chega-se ao valor

de R\$ 41.122,92. E considerando, segundo os julgadores, que a recorrente já teria utilizado R\$ 65.299,53 em compensações anteriores, não haveria qualquer saldo negativo a ser reconhecido.

Ciente da decisão de primeira instância em 14/08/2018 (e-fls. 121), o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário em 06/09/2018 (e-fls. 115), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Primeiramente, refuta a alegação do Acórdão de que teria ocorrido aproveitamento anterior de crédito, no valor de R\$ 65.299,53. Esclarece que transmitiu duas DCOMP, uma utilizando a parcela de R\$ 2.468,21 e outra DCOMP (aqui analisada) com o restante do crédito (R\$ 65.299,53). Afirma que incorreu em erro de preenchimento pois o crédito não poderia ter sido fracionado.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o Recurso Voluntário deve ser declarado improcedente, mantendo-se o Acórdão recorrido na sua íntegra.

Importante observar que o crédito de saldo negativo de IRPJ aqui analisado refere-se ao ano-calendário 2002, ano em que a RFB iniciou a implantação do sistema PER/DCOMP. Naquela época ainda era possível realizar compensações fora sistema PERDCOMP, apenas informando a compensação na própria DCTF. Portanto, durante a análise de saldo negativo deste período, é procedimento padrão verificar se o contribuinte utilizou-se do crédito mediante a compensação em DCTF.

E é exatamente esta situação que se verifica nestes autos. O relatório complementar da análise da DCOMP de e-fls. 85/86 informa que, ainda que tenha sido reconhecido R\$ 39.657,38 de retenções, e portanto de saldo negativo pois não há IRPJ devido na

DIPJ, deve-se abater o valor já utilizado pela recorrente antes da transmissão da PER/DCOMP: R\$ 65.299,53 (e-fls. 86):

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 39.657,38

Saldo Negativo Utilizado em Compensações Anteriores à Data de Transmissão do PER/DCOMP

Valor do campo "Valor do Saldo Negativo" informado no PER/DCOMP: R\$ 67.767,74
Valor do campo "Crédito Original na Data da Transmissão" informado no PER/DCOMP: R\$ 2.468,21
Compensações anteriores à transmissão do PER/DCOMP = R\$ 67.767,74 - R\$ 2.468,21
Compensações anteriores à transmissão do PER/DCOMP = R\$ 65.299,53

Este cálculo é esclarecido pelo próprio relatório de e-fls. 85/86:

“Valor do saldo negativo disponível: é o valor do saldo negativo apurado após a confirmação das parcelas de composição do crédito, **deduzidos** o imposto devido **e as utilizações em compensações efetuadas pelo sujeito passivo na contabilidade ou em processo administrativo**, limitado ao valor do saldo negativo informado na DIPJ. O valor considerado como "Parcelas Confirmadas" para cálculo do saldo negativo disponível é limitado ao somatório das parcelas de composição do crédito informadas na DIPJ”.

Portanto, do valor apurado de R\$ 39.657,38, foi abatido R\$ 65.299,53 que já tinha sido utilizado pela recorrente, demonstrando não haver crédito disponível para utilização nas duas DCOMPs.

A recorrente, por sua vez, equivoca-se nos seus argumentos de defesa.

A empresa transmitiu 2 DCOMPs, que foram posteriormente retificadas por outras duas:

TIPO	PER/DCOMP	Data transmissão	Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP
Retificadora	21837.94441.190906.1.7.02-0910	09/06/2006	R\$ 65.259,11
original/cancelada	34296.62048.200704.1.3.02-0559	20/07/2004	R\$ 65.259,11
Retificadora	22084.56965.250907.1.7.02-8003	25/09/2007	R\$ 1.262,13
original/cancelada	32608.69748.200704.1.3.02-7078	20/07/2004	R\$ 1.262,13

A DCOMP 34296.62048.200704.1.3.02-0559 foi cancelada e substituída pela 21837.94441.190906.1.7.02-0910, enquanto que a 32608.69748.200704.1.3.02-7078 foi substituída pela 22084.56965.250907.1.7.02-8003.

A soma dos valores de crédito utilizado nas duas DCOMP¹s válidas é de R\$ 66.521,24. O despacho decisório identificou que a recorrente teria utilizado R\$ 65.299,53. Logo, ainda que o crédito tivesse sido totalmente reconhecido não haveria saldo negativo disponível em face da utilização anterior.

¹ 21837.94441.190906.1.7.02-0910 e 22084.56965.250907.1.7.02-8003

Não procede o argumento da defesa de que teria fracionado o crédito em duas DCOMPs originais. Tanto a DCOMP 21837.94441.190906.1.7.02-0910 (RETIFICADORA) quanto a sua original 34296.62048.200704.1.3.02-0559 informam em campo apropriado que o crédito foi “Informado em Outro PER/DCOMP: SIM” e que este PER/DCOMP é o 32608.69748.200704.1.3.02-7078:

17.161.464/0001-82	21837.94441.190906.1.7.02-0910	Página 2
Crédito Saldo Negativo de IRPJ		
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO		
Número do Processo:		Natureza:
Informado em Outro PER/DCOMP: SIM		
Nºdo PER/DCOMP Inicial: 32608.69748.200704.1.3.02-7078		
Nºdo Último PER/DCOMP:		

O que ocorreu, e o despacho decisório informou à recorrente desde o início, é que o crédito já tinha sido utilizado em outras compensações, o que impossibilita o reconhecimento de qualquer saldo negativo disponível.

Ademais, a recorrente não contestou diretamente a conclusões da turma julgadora sobre as retenções de IRRF validadas, restringindo sua defesa ao questionamento do aproveitamento anterior do crédito.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral- Relator